

42513/CE) - Mikaelly Pinheiro do Nascimento (OAB: 47375/CE) - Laryssa Figueiredo de Azevedo (OAB: 50223/CE) - Talita de Araújo Maciel (OAB: 19502/CE)

DESPACHOS - 2ª Câmara de Direito Público

DESPACHO

Nº 0138396-82.2018.8.06.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Fortaleza - Embargante: Veras Liebmann Participações Ltda - Embargado: Município de Fortaleza - Custos legis: Ministério Público Estadual - Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente recurso e determino a remessa dos autos ao Gabinete do Desembargador Francisco Gladson Pontes. Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora da assinatura eletrônica. DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Relatora - Advxs: Talita Lima Amaro (OAB: 15284/CE) - Procuradoria do Município de Fortaleza

DESPACHO

Nº 0253664-14.2023.8.06.0001/50002 - Embargos de Declaração Cível - Fortaleza - Embargante: Alice Brito Areimualdo - Embargado: Município de Fortaleza - Custos legis: Ministério Público Estadual - Diante do exposto, com supedâneo no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, nega-se seguimento a este recurso (/5002), tendo em vista sua oposição em duplicidade aos ED nº 0253664-14.2023.8.06.0001/50001. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Transcorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os fólios, com baixa no sistema respectivo, a fim de que não remanesçam vinculados estatisticamente ao meu gabinete. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator - Advxs: Defensoria Pública do Estado do Ceará - Procuradoria do Município de Fortaleza

DESPACHO

Nº 0005081-95.2019.8.06.0041 - Apelação Cível - Aurora - Apelante: Construtora Marquise S/A - Apelado: Município de Aurora - Custos legis: Ministério Público Estadual - Restando, por conseguinte, evidenciada a superveniente perda do interesse de agir, com fundamento no artigo 932, inciso III, do CPC, não conheço da remessa necessária e do recurso de apelação, e declaro extinto presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não exigidos pela legislação de regência (Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Intimem-se. Decorridos os prazos para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos ao Juízo de origem, com baixa na distribuição. Fortaleza, 25 de julho de 2024. Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator - Advxs: Antônio Augusto Portela Martins (OAB: 6556/CE) - Othoniel Silva Martins (OAB: 4508/CE) - Alexandre Brenand da Silva (OAB: 14916/CE) - Natália Catunda Sabóia Amorim Martins (OAB: 25584/CE) - Leandro Araaes de Aquino Martins (OAB: 28219/CE) - Francisca das Chagas Lemos (OAB: 9324/CE) - Alice Gondim Salviano de Macedo (OAB: 18158/CE) - Paulo Fernandes Viana de Araújo (OAB: 21007/CE) - Natália Araaes de Aquino Martins (OAB: 27148/CE) - Leandro Viana Frota (OAB: 29049/CE) - Ailyn Lopes Santoro (OAB: 16741/CE) - Procuradoria Geral do Município de Aurora

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª Câmara Direito Público PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 384

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, NO DIA 14 DE AGOSTO DE 2024, ÀS 14H:00 NA SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, OS SEGUINtes PROCESSOS INDICADOS PELOS RELATORES DESTE COLEGIADO. OS ADVOGADOS QUE ESTIVEREM APTOS A REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTE SODALÍCIO, DEVEM REQUERER A INSCRIÇÃO ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE DO DIA ÚTIL ANTERIOR AO DA SESSÃO REQUERIDA, MEDIANTE EMAIL:

ISMENIANA@TJCE.JUS.BR.

13 - **0002858-45.2015.8.06.0063 - Apelação / Remessa Necessária** - Catarina/Vara Única da Comarca de Catarina. Remetente: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Catarina. Apelante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

14 - **0013352-42.2013.8.06.0029/50000 - Embargos de Declaração Cível** - Acopiara/2ª Vara da Comarca de Acopiara. Embargante: Maria Luzanira da Silva. Def. Públco: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Embargado: Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-CE. Advogado: Thiago Araujo Montezuma (OAB: 23667/CE). Advogado: Daniel Sousa Paiva (OAB: 16205/CE). Advogada: Ana Rachel Magalhães Mesquita de Oliveira (OAB: 29740/CE). Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

15 - **0213965-21.2020.8.06.0001 - Apelação / Remessa Necessária** - Fortaleza/19ª Vara Cível. Remetente: Juiz de Direito da 19ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Apelado: Francis Rayne Nogueira Filho. Advogado: Abelmar Ribeiro da Cunha Neto (OAB: 30204/CE). Advogado: George Almeida Damasceno Filho (OAB: 43556/CE). Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

16 - **0052544-82.2017.8.06.0112 - Apelação Cível** - Juazeiro do Norte/Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de

Juazeiro do Norte. Apelante: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Apelado: M. P. E.. Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

17 - **0627172-83.2024.8.06.0000 - Agravo de Instrumento** - Fortaleza/3ª Vara da Infância e Juventude. Agravante: H. V. C. de F. M., R. P. M. C. C. de F. M.. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Agravado: Município de Fortaleza. Procuradora: Procuradoria do Município de Fortaleza. Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

18 - **0627181-45.2024.8.06.0000 - Agravo de Instrumento** - Fortaleza/15ª Vara Cível. Agravante: Moisés Ricardo Nascimento de Sousa. Advogado: Vicente Ferreira Lima Filho (OAB: 40503/CE). Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

Total de processos a julgar: 18

Fortaleza, 1º de agosto de 2024.

ISMÉNIA NOGUEIRA ALENCAR BITENCOURT

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

3ª Câmara de Direito Público

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 3ª Câmara de Direito Público

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0027664-55.2010.8.06.0117 - Apelação / Remessa Necessária - Maracanaú - Remetente: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú - Apelante: Estado do Ceará - Apelado: Antônio Simão de Sousa - Réu: Município de Maracanaú - Des. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES - Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA:AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER TUTELANDO DIREITO À SAÚDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO IMPUGNANDO APENAS O CAPÍTULO DO VEREDICTO QUE CONDENOU O ESTADO DO CEARÁ/RÉU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORIA ORIGINÁRIA DO FEITO QUE DEU PROVIMENTO AOAPELO. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO INTERNO. ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO JUDICANTE QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO INTERNO UTILIZANDO COMO RATIO DECIDENDI A SÚMULA 421 DO STJ QUE VEDAVA O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA QUANDO ESTA LITIGAVA COM O ENTE PÚBLICO AO QUAL INTEGRA. INCONFORMISMO DA AGRAVANTE/APELADA QUE INTERPÔS RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE SODALÍCIO QUE DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS A ESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RAZÃO DA TESE EM REPERCUSSÃO GERAL FIRMADA PELO STF NO TEMA 1.002. OVERRULING CONFIGURADO. SUPERAÇÃO TOTAL DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 421 DO STJ VIGENTE À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO NA FORMA DO INCISO II DO ART. 1.040 DO CPC. 1 - IN CASU, É IMPERIOSO CONSIGNAR QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ EM ABSOLUTA CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL VIGENTE À ÉPOCA DA SUA PROLAÇÃO, INCLUSIVE, A RATIO DECIDENDI QUE O ALICERÇOU ESTÁ ANCORADA NA SÚMULA 421 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE VEDAVA EXPRESSAMENTE A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA QUANDO O LITÍGIO ERA EM FACE DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO A QUAL INTEGRA. 2 - SUCIDE QUE RECENTEMENTE, EM 26 DE JUNHO DE 2023, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JULGOU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.140.005/RJ, SOB A RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO LUIS ROBERTO BARROSO E FIRMOU TESE EM REPERCUSSÃO GERAL OBJETO DO TEMA 1002 QUE ESTABELECE: "É DEVIDO O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA, QUANDO REPRESENTA PARTE VENCEDORA EM DEMANDA AJUIZADA CONTRA QUALQUER ENTE PÚBLICO, INCLUSIVE AQUELE QUE INTEGRA; 2. O VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVE SER DESTINADO, EXCLUSIVAMENTE, AO APARELHAMENTO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS, VEDADO O SEU RATEIO ENTRE OS MEMBROS DA INSTITUIÇÃO". COM EFEITO, A PARTIR DO LEADING CASE COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADO PELA SUPREMA CORTE HOUVE, INEXORAVELMENTE, A OCORRÊNCIA DE OVERRULING DO ENTENDIMENTO SUFRAGADO NA SÚMULA 421 DO STJ E, POR CONSEQUÉNCIA LÓGICO, DE TODOS OS PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL QUE SEGUIAM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL ENTÃO VIGENTE. NESSA TOADA, É IRREFUTÁVEL A NECESSIDADE IMPERIOSA DE PROCEDER AO JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO NA FORMA ESTATUÍDA NO INCISO II DO ART. 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL UMA VEZ QUE O ACÓRDÃO PROLATADO POR ESTÁ EGRÉGIA 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO ESTÁ EM COLISÃO FRONTAL COM A TESE VINCULANTE OBJETO DO TEMA 1.002 DO EXCELSO PRETÓRIO, IMPONDO-SE A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDO PARA CONDENAR O ESTADO DO CEARÁ, ORA APELANTE, AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA. 3 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU ENTENDIMENTO PUBLICADO INCLUSIVE NO INFORMATIVO 779 DE SUA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE NAS DEMANDAS NAS QUAIS O BEM DA VIDA TUTELADO É O DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, AINDA QUE HAJA CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO, CONSIDERA-SE QUE O PROVEITO ECONÔMICO É INESTIMÁVEL, DE MODO QUE A VERBA HONORÁRIA DEVE SER ARBITRADA COM FUNDAMENTO NA EQUIDADE, NA FORMA ESTABELECIDA NO ITEM II DO TEMA 1.076 DAQUELA CORTE SUPERIOR (JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO). ESTE SODALÍCIO, POR MEIO DE SUAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO, ADOTOU O MESMO ENTENDIMENTO DO STJ. OUTROSSIM, À LUZ DOS PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO, O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS PELO ESTADO DO CEARÁ EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DEVE SER FIXADO EM R\$ 1.600,00 (MIL E SEISCENTOS REAIS) COM BASE NO PARÁGRAFO 8º DO ART. 85